



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1.893/2024



"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO À OBESIDADE INFANTOJUVENIL NO ESTADO DA PARAÍBA."

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

**SÍNTESE:** A Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil, considerada as pessoas até 16 (dezesesseis) anos, e terá como finalidade a implementação de ações eficazes para a prevenção e atenção à obesidade em crianças e adolescentes no estado da Paraíba.

**VOTO DO RELATOR:** A matéria trata sobre educação, saúde e proteção à criança e ao adolescente, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados, como previsto no art. 24, da CF/88. Matéria de natureza legislativa. Ausência de iniciativa reservada.

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): Dep. **JUTAY MENESES**

RELATOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO (substituído na reunião pela **DEP.CAMILA TOSCANO**)

**P A R E C E R - Nº 539 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.893/2024**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual institui a "**POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO À OBESIDADE INFANTOJUVENIL NO ESTADO DA PARAÍBA**".

A matéria constou no expediente do **dia 19 de março de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

### II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

O projeto em análise estabelece que a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil terá como finalidade implementar ações eficazes para a prevenção e atenção à obesidade em crianças e adolescentes no estado da Paraíba, considerando as pessoas entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos.

O **art. 2º** da proposta prevê que como **objetivos** da Política Estadual: promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil; conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade; estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular; fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde.

O **art. 3º** informa que serão adotadas as seguintes medidas: contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade; desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar; viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e do Adolescente com Obesidade; promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade; proporcionar a implementação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física; desenvolver ações visando à integração com outras políticas públicas relativas aos distúrbios alimentares.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega que a propositura se mostra necessária diante dos alarmantes índices apurados acerca desta problemática. Segundo ele, de acordo com o “*o Atlas Mundial da Obesidade 2023, o Brasil pode ter um terço das suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os dados existentes até 2020 mostram que aproximadamente 12,5% das meninas no país são obesas, enquanto a taxa chega a 18% nos meninos. Até 2035,*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*porém, esses índices podem chegar a 23% e 33%, um aumento de 84% e 83,3%, respectivamente.”*

Desta forma, por tratar-se de tema amplo e de difícil solução, é demandado um olhar apurado, qualificado e com o cuidado que só um programa de saúde pública pode oferecer. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

## II. II – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria possui como conteúdo material disposições sobre **educação, saúde e proteção à criança e ao adolescente**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados, como previsto no art. 24, da CF/88.

Quanto à iniciativa legislativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a **constitucionalidade** de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da **ADI nº 3.394/AM**, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do **Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP**, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema, ao afirmar que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

## II. III – Conclusão:

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e Juridicidade** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.893/2024**, na sua forma original.

É o voto.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.893/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro